



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref: Pregão 06/2017

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviço de Recepcionista, Mensageiro e Oficial de Manutenção para o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF-RJ em conformidade com o OBJETO – ANEXO I.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, CRF-RJ, neste ato representado por sua Pregoeira, Sra Danielle Garrão Augusto, vem, em razão de manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo pela empresa CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.243.854/0001-52, em que foi aferida a sua admissibilidade, expor que: a empresa, no prazo concedido no certame, deixou de apresentar as suas razões recursais conforme previsão do item 11.1.4. do Edital.

A doutrina apresenta controvérsia no que se refere à situação do recurso quando o licitante, após o acatamento da intenção recursal pelo pregoeiro, não apresenta as razões de recurso no prazo de 03 dias. Existem dois posicionamentos sobre a matéria:

a) considerando que a manifestação da intenção de recorrer não se confunde com a efetiva interposição do recurso, não ocorrendo a apresentação tempestiva das razões recursais, deverá ser considerando que não houve o exercício da faculdade de recorrer;

b) a faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer. Logo, as “razões” são consideradas como “complementação”, de modo que a sua não apresentação não acarreta a carência superveniente do recurso. Desse modo, mesmo diante da inexistência de razões recusais, a Administração deverá proceder à apreciação do recurso.

No presente, me filio à primeira tese de que a manifestação de intenção recursal apresenta elementos suficientes para identificar o inconformismo do licitante que recorre, qual seja, motivação suficiente da intenção recursal. Entretanto, me reporto à intenção do recorrente que se limitou a afirmar que: **“Com fulcro o que dispõe o Art. 26 do Decreto 5.450/05 manifestamos a nossa intenção**

Endereço: Rua Afonso Pena, 115, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ

Tel.: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331

Home Page: www.crf-rj.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

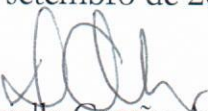
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

de recurso motivada pelo descumprimento em face da planilha apresentada conter erros insanáveis e o descumprimento do item 9 e subitem 9.4.2. – **DA HABILITAÇÃO** deste instrumento convocatório, conforme será mostrado com o **Recurso Administrativo.**”

Em que pese o recorrente invoque o descumprimento do item 9, subitem 9.4.2. da Habilitação, assim como o descumprimento da Planilha apresentada pelo vencedor, não apresenta elementos suficientes que possam permitir o julgamento do recurso, notadamente na imprescindibilidade das razões recursais ao feito.

De forma que **NÃO CONHEÇO** do recurso apresentado.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.


Danielle Garrão Augusto
Pregoeira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Nos termos das minhas atribuições, ante os fundamentos da informação da Pregoeira, DECIDO: NÃO CONHECER do recurso formulado pela empresa Recorrente CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.243.854/0001-52.

É como decido.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.

Marcus Vinicius Romano Athila
Presidente